

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 12/2023-FME.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 001/2023

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETROELETRÔNICOS, ELETRODOMÉSTICOS E PERIFÉRICOS.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PARECER PRÉVIO. 1. Observadas, dentre outras, as normas do artigo 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133, 01 de abril de 2021, observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 18, inc. VI, da Lei nº 14.133/21, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Pregoeira responsável. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da Pregoeira a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação. 3. Parecer pela aprovação das minutas, com as ressalvas.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (PREGÃO ELETRÔNICO), encaminhado pela Pregoeira, após prévia autorização das autoridades competentes, pleiteando a análise das minutas do edital e do contrato, como exige o artigo 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço por item) para Registro de preço para eventual, futura e parcelada Aquisição de Materiais permanentes, equipamentos de Informática, Eletroeletrônicos, Eletrodomésticos e periféricos e para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e unidades Escolares sob jurisdição, conforme especificações no Termo de Referência (Anexo I), do Edital.

II – DO MÉRITO

A matéria pautada no presente processo refere-se no Sistema de Registro de Preços – SRP, caracterizado como um tipo de certame licitatório cujo objeto não é a contratação de obras, serviços, compras ou alienações específicas e determinadas quantitativamente. Em verdade, o que visa licitar, é um cadastro ou registro de preços, este sim, refere-se à compra/locação de algum produto pela Administração Pública.

Precisa é as lições de Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 145):

“... numa licitação de registro de preços, os interessados não formulam propostas unitárias de contratação, elaboradas em função de quantidades exatas. As propostas definem a qualidade do produto e o preço unitário, mas as quantidades a serem adquiridas e a ocasião em que ocorrerá a aquisição dependerão das conveniências da Administração.”

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas sim o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de Princípio da Legalidade (CF/88, Art. 37, *caput*).

No caso em tela, a regra matriz está disposta no art. 6º da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, assim preleciona:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

A escolha da modalidade “Pregão” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado, que, de fato, se enquadra no conceito de “bens comuns” a que se refere o art. 6º, inc. XIII e XLI, da Lei 14.133/2021, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Portanto, a modalidade pregão poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado. O art. 53, da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, assim preleciona:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

A minuta do edital contém: preâmbulo, número de ordem em série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação – menor preço por item, menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 14.133/2021; local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; local, dia e hora para abertura dos envelopes; objeto da licitação, prazo e condições para assinatura do contrato, prazo de fornecimento, sanções em caso de inadimplemento, condições para participação, critério para julgamento das propostas, local de acessos as informações, critério de aceitabilidade dos preços, condições de pagamento e demais requisitos necessários.

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão, nos termos do art. 18, inc. V e VI da Lei nº 14.133/2021.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

De largada, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato/ata, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas na Lei nº 14.133/21, aplicável ao pregão, assim: a) legislação aplicável à execução do contrato; b) descrição do objeto; c) valor do contrato; d) condições de pagamento; e) custos operacionais; f) crédito pelo qual correrá a despesa; g) vigência contrato/ata; h) direitos e responsabilidades; i) penalidades cabíveis e valor da multa; j) prazo e local de entrega; k) do recebimento dos materiais; l) da fiscalização; m) casos de extinção; n) tributos; o) casos omissos; p) foro de eleição do contrato/ata.



Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 14.133/2021.

Cumpra ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de competência e responsabilidade da Pregoeira designada, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei. 14.133/2021, as regras do edital, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal, publicidade dos atos, igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do artigo 53, da Lei nº 14.133/21.

É o parecer, sob melhor julgamento.

Aliança - TO, 25 de abril de 2023.


ROGÉRIO BEZERRA LOPES
OAB/TO 4193-B